



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.019449/94-18
Recurso nº. : 116.337
Matéria: : IRPJ – IRPJ – EXS: DE 1993
Recorrente : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP.
Sessão de : 12 de novembro de 1988
Acórdão nº. : 101-92.420

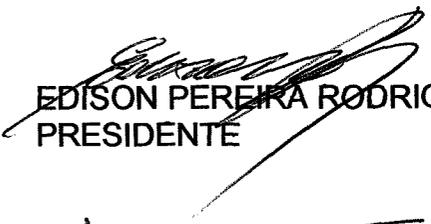
IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO – Tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 154 c/c os parágrafos 1º e 2º do artigo 171 do RIR/80, no caso de inobservância quanto a período-base de apropriação de custos/receitas, o fisco deve recompor os resultados dos períodos base envolvidos para, dessa forma, apurar falta de recolhimento de tributo ou de postergação no seu pagamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10880.019449/94-18
Acórdão nº. : 101-92.420
Recurso nº. : 116.337
Recorrente : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.

2

RELATÓRIO

VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo – SP, que julgou procedente Auto de Infração, lavrado para a cobrança do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1992, em virtude de, no mês de dezembro, a empresa ter diferido a apropriação de receitas de serviços prestados à C. M. T. C., não diferindo, entretanto, os custos correspondentes, no valor de Cr\$ 15.501.814.972,00.

Insurgindo-se contra a exigência fiscal, a empresa apresentou a peça impugnativa de fls. 533/546, argumentando, em síntese, que:

- a) a parcela de custo glosada constitui-se de materiais, depreciação de equipamentos e mão de obra utilizadas na prestação de serviços à C.M.T.C;
- b) não existe previsão legal para o diferimento exigido pelo fisco;
- c) de acordo com cláusula contratual, o estabelecimento do “quantum” era feito pela CMTC que era quem tinha condições de valorizar os trabalhos e, no caso, só foram definidos valores e vencimentos em 28.04.93;
- d) em dezembro não havia disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não ocorrendo, portanto, o fato gerador do IRPJ;
- e) é inconstitucional a exigência do tributo indexado pela UFIR, face à ausência de lei complementar.

O Sr. Delegado de Julgamento falou da vinculação entre custos e receitas, citando os artigos 154, 165, 280, 282 e 387, para concluir pela improcedência da preliminar suscitada, aduzindo, no mérito, a própria empresa informou que não contabilizara as receitas de dezembro e de parte de novembro de 1992, por não as ter recebido, sendo irrelevante para efeitos tributários, quem efetua a medição e quando e, assim, *“não poderia deduzir, naquele exercício, os custos correspondentes a receitas só*

Processo nº. : 10880.019449/94-18
Acórdão nº. : 101-92.420

3

computadas no exercício seguinte”, citando ementa de acórdão e aduzindo que o artigo 54 da Lei 8383/91 dá respaldo à indexação através da UFIR.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado com o petítório de fls. 617/629, lido em Plenário.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 766, requerendo negativa de provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Efetivamente tem razão a recorrente quando afirma que há uma grande diferença entre glosa de custo e diferimento de lucro.

Na verdade, a regra geral que deve nortear a apropriação de custos, receitas e despesas é a do regime de competência, guardando-se paralelismo entre receitas e custos, ressalvando-se algumas situações expressamente previstas na legislação fiscal.

No caso em julgamento o fisco citou a exceção prevista no artigo 282 do RIR/80, que prevê claramente que *“o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até a sua realização”* na hipótese de contratos celebrados com entidade governamentais.

A hipótese citada, segundo penso, não alcança o contrato firmado pela recorrente com a C.M.T.U, eis que não se trata de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitadas ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos(artigo 280) ou construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano(artigo 281).

Assim sendo, segundo penso, as receitas auferidas pela recorrente deveriam ser apropriadas, segundo o regime de competência, mesmo porque, no encerramento de cada mês(alíás, é bom que se diga, custo e receita podem se apurados diariamente), seguindo a fórmula de cálculo preconizada no contrato, a receita pode ser perfeitamente quantificada.



Seguindo-se o regime de competência, a receita de dezembro deveria ser apropriada neste mês e deduzida do mês em que foi apropriada, para, dessa forma, verificar-se o verdadeiro reflexo fiscal.

Mas, mesmo que assim não fosse e considerássemos que a faculdade de diferimento concedida pelo artigo 282 do RIR/80 alcançasse a hipótese vertente, também, no caso, o lançamento fiscal não observou às regras insertas nos incisos I e II do referido artigo, o que se exclui em um exercício(em que a receita não foi recebida) e se adiciona no outro(quando do recebimento da receita) é a **parcela do lucro da empreitada ou fornecimento**.

Na realidade, tanto numa hipótese(regime de competência) quanto na outra(apropriação quando do recebimento), o fisco deveria recompor os resultados dos períodos-base envolvidos para, dessa forma, determinar as implicações fiscais pertinentes: redução indevida do lucro real de um ano, aumento ou redução de prejuízo em outro; falta de pagamento de tributo e/ou postergação em seu recolhimento.

O parágrafo único do artigo 154 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450/80 estabelece que:

“Parágrafo único. Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente”

Por sua vez, dispondo sobre a inobservância quanto ao regime de escrituração, o artigo 171 do mesmo regulamento dá o tratamento fiscal adequado à hipótese vertente:

“Artigo 171 – A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custou ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:



Processo nº. : 10880.019449/94-18
Acórdão nº. : 101-92.420

6

I – a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao que seria devido; ou

II – a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

Parágrafo 1º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 154;

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo único do artigo 154 e no parágrafo 1º deste artigo não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.

No caso presente, o lançamento não observou às disposições dos artigos 154 e 171 do RIR/80, razão pela qual dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo nº. : 10880.019449/94-18
Acórdão nº. : 101-92.420

7

INTIMAÇÃO

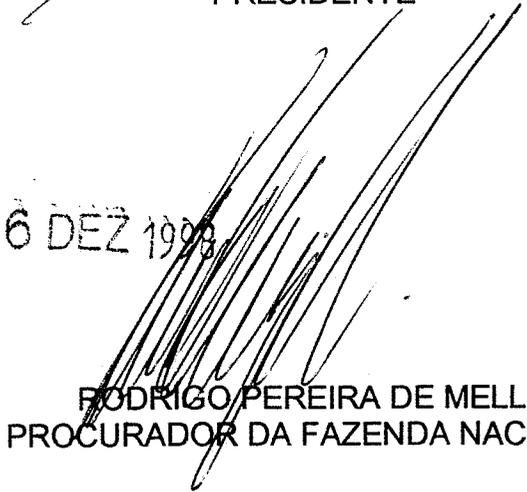
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

16 DEZ 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL